

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 1997

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterando o prazo para registro de protesto e impondo ao devedor obrigação de manter endereço atualizado junto ao credor.

Art. 2º O caput do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O protesto será registrado dentro de 5 (cinco) dias úteis contados da protocolização em cartório do aviso de recebimento (AR), emitido pelos correios, da intimação a que faz referência o caput do art. 14 desta Lei, ou do protocolo, aviso de recepção ou documento equivalente, citados no §1º do art. 14 desta Lei, ou ainda da intimação feita por edital, nos termos do art. 15 desta Lei. (NR)"

Art 3º O artigo 15 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 15

.....
§3º É obrigação do devedor, ou emitente de título de crédito, sempre que houver registro do seu endereço no momento da celebração da relação jurídica, comunicar ao credor ou ao titular original do título, conforme o caso, eventual alteração no endereço indicado havida antes do vencimento, sob pena de não poder alegar em sua defesa a circunstância de não ter sido domiciliarmente notificado."

Art. 4º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JAIRO CARNEIRO

Relator

103628.00103